



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 732/03

Sessão: 171ª de Ordinária 15 de Setembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/003506/2002

Auto de Infração Nº: 2002.12860-4

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Transportadora Cometa S/A

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração *Improcedente* por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – auto de infração – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 15 emitida por Ademar de Souza Angelo Calçados, do Estado de São Paulo em favor de Casa Pio Calçados Ltda., localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por conter informações divergentes no que diz respeito a descrição do produto na operação por ela acobertada.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade contida no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a destinatária da mercadoria – Casa Pio Calçados Ltda. na qualidade de litisconsorte ingressou com impugnação ao lançamento.

O feito foi julgado improcedente pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Sendo o referido documento considerado inidôneo por conter informações divergentes no que diz respeito a descrição do produto por este acobertado.

Analisando os autos constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. A nota fiscal em comento apresenta no campo “descrição dos produtos”, de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar a mercadoria por ela acobertada – “sapato masculino pulap/camurça”. No Certificado de Guarda de Mercadorias, às fls. 05 dos autos, observa-se que o agente do Fisco a descreve – “sapato masculino marcas Galsax anti-strss - camurça”. Restando indubitado que a mercadoria transportada refere-se a descrita no documento fiscal objeto desta lide, havendo distinção, apenas, na menção da marca do sapato “Galsax Anti-stress Camurça”.

Destarte, há de se reconhecer que a mercadoria descrita no documento fiscal em questão é compatível com a transportada constante no Certificado de Guarda de Mercadoria.



Sendo assim não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenche os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida TRANSPORTADORA COMETA S/A.

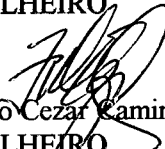
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Absolutória exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

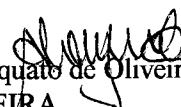
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

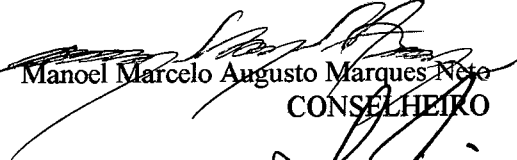
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gonçalves Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO